

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE O USO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM
DIGITAL ENTRE BRASIL E CHILE**

A Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

O Director de Asuntos Económicos Bilaterales, da Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales - DIRECON - do Ministerio de Relaciones Exteriores do Chile.

Considerando:

Que a validade jurídica dos Certificados de Origem Digitais (COD) foi estabelecida pelo Quinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE 35) relativo à "Certificação de Origem Digital".

Que o citado Protocolo entrou em vigência para o Brasil e o Chile em 9 de março de 2017, sendo devidamente internalizado nos ordenamentos jurídicos de ambos os países.

Que os COD serão emitidos pelas entidades certificadoras de origem e pelos funcionários devidamente habilitados por cada um dos países para esse fim, de acordo com os procedimentos e especificações técnicas de Certificação de Origem Digital no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), estabelecidos pela Resolução Nº 386 do Comitê de Representantes da ALADI, de 4 de novembro de 2011, suas modificações e complementações.

Que os COD serão assinados digitalmente de acordo com as respectivas legislações dos dois países, mediante o uso de Certificados de Identificação Digital (CID) que, no caso do Brasil, serão emitidos sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, e, no caso do Chile, serão emitidos nos termos da Lei nº 19.799, publicada em 12 de abril de 2002, Sobre documentos electrónicos, firma electrónica y los servicios de certificación de dicha firma, do Ministerio de Economía, Fomento y Reconstrucción, da Subsecretaría de Economía, Fomento y Reconstrucción.

Que os CIDs com suas respectivas assinaturas digitais vinculadas serão aceitos pela outra parte exclusivamente no contexto da utilização dos COD no âmbito da ACE 35.

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. OBJETIVO

O presente Memorando de Entendimento tem por objetivo que os sistemas de recepção e validação de COD desenvolvidos por ambos os países utilizarão o Sistema Informático de Certificação de Origem Digital (SCOD), da ALADI, como reservatório dos CID dos funcionários designados para assinar digitalmente os COD em nome de entidades emissoras de certificados de origem habilitadas para tais efeitos em cada país, isso em conformidade com as especificações técnicas e procedimentos aprovados pela Resolução Nº 386/2011, do Comitê de Representantes da ALADI, suas modificações e complementações.

2. VIGÊNCIA

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor 30 dias após a data da assinatura.

Em BRAZÍLIA 20 de 11 de 2017

Em SANTIAGO, 22 de 11 de 2017.

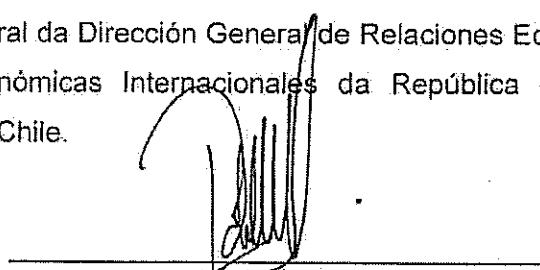
Pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, da República Federativa do Brasil.



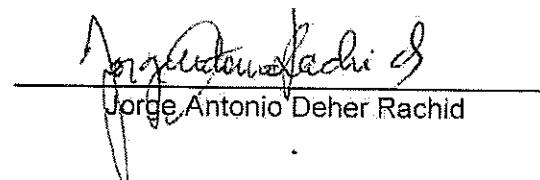
Abrão Miguel Árabe Neto

Pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,
da República Federativa do Brasil

Pelo Director de Asuntos Económicos Bilaterais da Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales da República do Chile.



Pablo Urria Hering



Jorge Antonio Deher Rachid



**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

PORATARIA Nº 105, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 4401.006138/2017-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada vazia da patrocinadora Renessen do Brasil Ltda., CNPJ nº 04.868.257/0001-10, do Plano de Benefícios CargillPrev, CNPB nº 2010.0055-38, administrado pela CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORATARIA Nº 110, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com os incisos I e III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 4401.000183/2016-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada vazia da patrocinadora Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., CNPJ nº 27.485.069/0001-09, do Plano de Benefícios Santa Maria, CNPB nº 1992.0014-56, administrado pelo MultibRA Fundo de Pensão.

Art. 2º Encerra o Plano de Benefícios Santa Maria CNPB nº 1992.0014-56, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art. 3º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1992.0014-56 do Plano de Benefícios Santa Maria, administrado pelo MultibRA Fundo de Pensão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORATARIA Nº 112, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I da art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 4401.000032/2017-16, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios Previalcon, CNPB nº 2002.0040-56, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção I, página 17, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2002.0040-56 do Plano de Benefícios Previalcon, administrado pelo Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORATARIA Nº 116, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 4401.00003735/2017-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da Grace Brasil Ltda., CNPJ nº 00.981.451/0001-57, e da W.R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., CNPJ nº 22.841.212/0001-34, do Plano de Aposentadoria If da Grace, CNPB nº 2008.0026-83, administrado pelo MULTIPENSIONS BRADESCO - Fundo Multipatrocínio de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201802090042

**Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços**

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE O USO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM DIGITAL ENTRE BRASIL E CHILE

A Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

O Director de Assuntos Económicos Bilaterais, da Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales - DIRECON - do Ministério de Relaciones Exteriores do Chile.

Considerando:

Que a validade jurídica dos Certificados de Origem Digitais (COD) foi estabelecida pelo Quinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Económica Nº 35 (ACE 35) relativo à "Certificação de Origem Digital".

Que o citado Protocolo entrou em vigência para o Brasil e o Chile em 9 de março de 2017, sendo devidamente internalizado nos ordenamentos jurídicos de ambos os países.

Que os COD serão emitidos pelas entidades certificadoras de origem e pelos funcionários devidamente habilitados por cada um dos países para esse fim, de acordo com os procedimentos e especificações técnicas de Certificação de Origem Digital no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), estabelecidas pela Resolução N° 386 do Comitê de Representantes da ALADI, de 4 de novembro de 2011, suas modificações e complementações.

Que os COD serão assinados digitalmente de acordo com as respectivas legislações dos dois países, mediante o uso de Certificados de Identificação Digital (CID) que, no caso do Brasil, serão emitidos sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, e, no caso do Chile, serão emitidos nos termos da Lei nº 19.799, publicada em 12 de abril de 2002, Sobre documentos eletrônicos, firma eletrônica e os serviços de certificação de dicha firma, do Ministério da Economía, Fomento y Reconstrucción, da Subsecretaría de Economía, Fomento y Reconstrucción.

Que os CIDs com suas respectivas assinaturas digitais vinculadas serão aceitos pela outra parte exclusivamente no contexto da utilização dos COD no âmbito da ACE 35.

Chegaram ao seguinte entendimento:

I. OBJETIVO

O presente Memorando de Entendimento tem por objetivo que os sistemas de recepção e validação de COD desenvolvidos por ambos os países utilizem o Sistema Informático de Certificação de Origem Digital (SCOD), da ALADI, como reservatório das CID dos funcionários designados para assinar digitalmente os COD em nome de entidades emisoras de certificados de origem habilitadas para tal efeito em cada país, isso em conformidade com as especificações técnicas e procedimentos aprovados pela Resolução N° 386/2011, do Comitê de Representantes da ALADI, suas modificações e complementações.

2. VIGÊNCIA

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor 30 dias após a data da assinatura

Em 22 de novembro de 2017

Pela República Federativa do Brasil

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO
Secretário de Comércio Exterior
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil
Ministério da Fazenda

Pela República do Chile

PABLO URRIA HERING
Diretor de Assuntos Económicos Bilaterais
Direção Geral de Relações Económicas Internacionais

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS**

PORATARIA Nº 90, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o internamento de Notas Fiscais Pendentes no Sistema de Controle de Mercadoria Nacional emitidas durante o período de 2008 a 2017.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no inciso XI, da art. 74 da Portaria 83-SEI, de 12/01/2018, publicada no DOU de 15/01/2018, e em observância ao disposto no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 02/03/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização e internamento de Notas Fiscais Pendentes no Sistema de Controle de Mercadoria Nacional da SUPRAMA que contém Protócolos de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN gerados que remontam ao período de 2008 a 2017, que tem congestionado o andamento das atividades e causado prejuízos às empresas que operam com os incentivos da região;

CONSIDERANDO o fato de que o referido passivo de Notas Fiscais já se encontra pendente no sistema da SUPRAMA por lapso temporal extenso e desproporcional, gerando prejuízos econômicos consideráveis às empresas e ocasionando demérito à imagem da SUPRAMA como órgão fomentador de desenvolvimento regional;

CONSIDERANDO que a Declaração de Ingresso, emitida pela SUPRAMA, é o documento que comprova a regularidade da operação de ingresso para fins de gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88;

CONSIDERANDO que as operações fiscais interestaduais são realizadas por meio de documentos fiscais eletrônicos e que há controle e fiscalização da movimentação de mercadorias nacionais executados pelos fiscos estaduais de origem e de destino;

CONSIDERANDO o transito em julgado do Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou o Agravo em Recurso Extraordinário nº 957.650 e declarou inconstitucional o Art. 1º da Lei nº 9.960/00, que institui a Taxa de Serviços Administrativos;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do Art. 61, da Lei 9.784/99 de 30 de janeiro de 1999, traz a possibilidade da Administração Pública agir de ofício ou a pedido, quando existir justo récio que possa causar prejuízo de difícil ou incerta reparação;

Art. 1º Aprovar o procedimento administrativo excepcional para regularização, internamento e liberação das Declarações de Ingresso das Notas Fiscais-NF e respectivos Protócolos de Ingresso de Mercadoria Nacional-PIN com incentivos fiscais administrados pela Sufraame na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Oriental, exclusivamente para os casos que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - NF SEM TRANSPORTADOR;
- II - NF AGUARDANDO DADOS DE CARGA;
- III - NF COM DADOS DE CARGA ASSOCIADOS;
- IV - NF AGUARDANDO RECEPÇÃO;
- V - NF AGUARDANDO CONFERÊNCIA;
- VI - NF AGUARDANDO VISTORIA FÍSICA;
- VII - NF AGUARDANDO AUTENTICAÇÃO;
- VIII - NF AGUARDANDO DEFERIMENTO.

Art. 2º Nos casos definidos no art. 1º desta Portaria, a regularização, o internamento e a liberação das Declarações de Ingresso das Notas Fiscais ocorrerão com base em informações disponibilizadas nos sistemas das respectivas Secretarias de Fazenda sobre o registro da regularidade da entrada das mercadorias no Estado de destino.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, deverá ser observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias entre a emissão da Nota Fiscal e a confirmação de ingresso das mercadorias no Estado de destino.

Art. 3º Para a situação de NF AGUARDANDO DEFERIMENTO definida no inciso VIII do art. 1º desta Portaria, o internamento só ocorrerá se a situação anterior da NF for:

- I - NF SEM TRANSPORTADOR;
- II - NF AGUARDANDO DADOS DE CARGA;
- III - NF COM DADOS DE CARGA ASSOCIADOS;
- IV - NF AGUARDANDO RECEPÇÃO;
- V - NF AGUARDANDO CONFERÊNCIA;
- VI - NF AGUARDANDO VISTORIA FÍSICA; ou
- VII - NF AGUARDANDO AUTENTICAÇÃO.

Art. 4º Não serão geradas e nem cobradas TSA para as Notas Fiscais emitidas durante a vigência desta taxa e informadas com base nos procedimentos adotados nesta Portaria, conforme o Agravio em Recurso Extraordinário nº 957.650 que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos.

Art. 5º O prazo para regularização que se refere o art. 2º é de 60 dias após a publicação da Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

**SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA
DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

**COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

Credenciamento do INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 53ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.